



## NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES

PROCESSO SEI nº: 6024.2017/0002478-4

SAS - GUAIANASES

EDITAL nº: 041/SMADS/2017

TIPOLOGIA DO SERVIÇO: Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes

CAPACIDADE: 20 vagas, excepcionalmente 22 por ocasião da operação “Baixas Temperaturas”.

Fica por meio desta **NOTIFICADA** a OSC Casa de Apoio Brenda Lee – CNPJ 64.919.814/0001-07, participante do Edital acima descrito, que foi interposto recurso em decorrência da Listagem Classificatória, publicizada no sítio eletrônico da SMADS e no DOC de 30/12/17, fundamentado pelo seguinte:

**UNIÃO CIDADE LÍDER PRO-MELHORAMENTOS DO BAIRRO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 50.861.129/0001-62, com sede na Rua Vale do Ipojuca nº 04, Cidade Líder, Itaquera, São Paulo/SP, CEP 08285-090, por sua advogada e presidente que ao final assinam, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na legislação pertinente, interpor o presente RECURSO a decisão da Sessão Pública SAS-GUAIANASES EDITAL Nº 041/SMADS/2017, pelas razões de fato e de direito a seguir expostos:

1. A recorrente foi convocada a participar da sessão pública no dia 06/12/2017 às 12 horas, por meio de publicação no Diário Oficial da Cidade de 28/11/2017, pág 131 a fim de concorrer ao Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes, gerando assim, o processo nº 6024.2017/0002480-6.
2. Porém, tendo em vista incorreções ocorridas naquela publicação, nova convocação para sessão pública foi publicada no DOC do dia 05/12/2017, pág 141, sem, contudo, obedecer ao período mínimo de 5 dias, conforme dispõe a Legislação Vigente, visto que, tratava-se de nova convocação para sessão pública, que gerou o processo nº 6024.2017/0002478-4.
3. Ocorre que, na data designada, conforme se comprova pela ata publicada aos 07/12/2017 na pág 86 do DOC, após ter sido realizada a abertura da sessão pública, foi realizado o credenciamento do representante da OSC Casa de Apoio Brenda Lee, também convocada para a sessão e, não foi realizado o credenciamento da representante da recorrente, visto que, embora tenha chegado em tempo hábil, faltou documentação necessária para o credenciamento e, pela partes foi acordado conceder mais 5 (cinco) minutos adicionais para tal, entretanto, o credenciamento não ocorreu, tendo sido desconsiderada a proposta apresentada pela OSC União Cidade Líder Pro Melhoramentos do Bairro e, pelo que consta, também, da ata publicada, a representante da recorrente apresentou o documento para o credenciamento após a sessão pública já ter sido iniciada, com 15 minutos de atraso do período de credenciamento oficial e, portanto, não foi possível considerá-la.
4. Após a conferência da inviolabilidade dos envelopes apresentados no dia 24/11/2017, foi **aberto apenas** o envelope da OSC Casa de Apoio Brenda Lee, tendo em vista a decisão de desconsideração de proposta apresentada pela recorrente.
5. Consta no item 4 daquela ata que “Não houve a apresentação da documentação referente ao item III, V e VI do artº 15º” (*sic*) da OSC Casa de Apoio Brenda Lee e, ato contínuo, foi concedido o prazo de até 07/12/2017 – 12 horas, para apresentação e/ou esclarecimentos.
6. Nota-se aqui, de plano, que houve violação ao princípio constitucional da isonomia, que representa o símbolo da democracia, indicando um tratamento igualitário e justo para todos os concorrentes.

7. A Constituição Federal, no seu art. 5º, caput, dispõe que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” e, dessa forma, é vetado que se criem normas que a viole.
8. Assim, resta claro que se a Comissão de Seleção decidiu por conceder o prazo de 5 minutos para a recorrente apresentar a documentação faltante para o seu credenciamento, isonômico seria, também, conceder o prazo de 5 minutos para a OSC Cada de Apoio Brenda Lee apresentar sua documentação e/ou justificativa pela ausência dos documentos elencados no item 4 da ata da sessão pública realizada no dia 06/12/2017.
9. Entretanto, em que pese tal irregularidade, no dia 13/12/2017, foi publicado no DOC, pág 81, o CANCELAMENTO DA SESSÃO PÚBLICA referente ao Edital 041/SMADS/17, devido a inconsistências ocorridas e, ali também, foi publicado que nova sessão pública seria convocada oportunamente por publicação em DOC.
10. Dessa forma, no dia 19/12/2017, no DOC, pág 83, foram as partes novamente convocadas para a Sessão Pública – Processo SEI nº 6024.2017/0002478-4, referente ao Edital 041/SMADS/17, para o dia 22/12/2017 às 11 horas; ou seja, mais uma vez, sem observar o prazo mínimo legal de 5 dias úteis para a realização da sessão.
11. Assim sendo, visto o cancelamento daquela Sessão Pública realizada no dia 06/12/2017, um novo processo deveria se iniciar perdendo a validade de tudo o que foi realizado até então.
12. Todavia, conforme se constata da ata publicada no DOC do dia 23/12/2017, pág 185, a sessão do dia 22/12/2017, foi realizada, tendo havido o credenciamento válido das duas OSC's concorrentes.
13. Ressalta-se que na sessão realizada no dia 06/12/2017, apenas o envelope da OSC Casa de Apoio Brenda Lee havia sido aberto e, ainda como consta em ata, não houve a apresentação completa da documentação exigida no Edital para a participação e, tampouco, foi complementada, visto o cancelamento daquela sessão ocorrida aos 13/12/2017.
14. Insta dizer, ainda, que a documentação omitida pela OSC Casa de Apoio Brenda Lee era imprescindível para análise e continuidade da seleção no referido processo, senão vejamos o que dispõe a Portaria nº N° 55/SMADS/2017:

**Artigo 15 - A apresentação das propostas deverá ser feita mediante protocolo, no período e local indicados no edital, por meio de envelope lacrado, endereçado à Comissão de Seleção, com a indicação, na face externa do envelope, do número do edital, do nome e CNPJ da organização proponente, contendo:**

(...)

**III - no caso de a proposta indicar a disponibilização pela organização de imóvel para prestação dos serviços, deverá, ainda, o envelope conter endereço, descrição e fotos do local; (...)**

**V - documentos comprobatórios referentes aos critérios de classificação conforme constam no artigo 19 desta Portaria.**

**VI- outros documentos, de acordo com o especificado na legislação e no edital.**

grifos nossos

15. Nota-se que, ainda que houvesse sido complementada a documentação faltante, o que não foi o caso, visto a falta de publicação do ato e o cancelamento da sessão, posteriormente, estamos aqui falando de comprovação da

**disponibilização de imóvel para prestação dos serviços, com endereço, descrição e fotos do local.**

16. Isto demonstra que a OSC Casa de Apoio Brenda Lee não possuiu um local apropriado para realizar o serviço de acolhimento para Crianças e Adolescentes, objeto do presente Edital, deixando, assim, também, **de preencher o item 6.1.8. do referido Edital que diz da necessidade de se comprovar as instalações e condições materiais para a execução do serviço;** ao contrário da recorrente que, atualmente, é mantenedora do presente serviço já realizado e que, conforme especifica o item 4 do Edital – DA JUSTIFICATIVA, a abertura do presente chamamento público visa a “continuidade de serviço já instalado por completar período de vigência legal” o que, portanto, comprova por si só, que a recorrente já atinge toda a finalidade do Edital.

17. Ainda da leitura da ata publicada no dia 23/12/2017 referente a sessão realizada no dia anterior, vê-se mais uma vez, uma irregularidade latente, visto que, consta ali em seu item 2 - Demonstração de inviolabilidade do envelope das OSC que **“O envelope da OSC Casa de Apoio Brenda Lee já havia sido aberto, por ocasião da Sessão Pública de 06/12/17”** (sic) e, ainda, ressaltando que nessa ocasião, **“apenas o envelope da OSC União Cidade Líder Pró Melhoramentos do Barirro – CNPJ – 50.861.129/0001-62 foi aberto. O envelope da OSC Casa de Apoio Brenda Lee já havia sido aberto, por ocasião da Sessão Pública de 06/12/17.”** (sic).
18. Além disso, aquela ata em seu item 4, que confere a documentação apresentada, continua dizendo **“que estava de acordo, em ambas as propostas, não necessitando de complementações”** (sic)
19. Resta, portanto, clara a violação dos princípios que norteiam os processos licitatórios e basilares da Administração Pública.
20. Pelos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, a Comissão de Seleção deveria observar os critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas, e o Edital é claro quando diz em seu item 7.1 que as propostas deverão ser apresentadas em envelope lacrado, em **até 8 dias úteis**, contados da data da publicação no DOC.
21. Ainda que tenha havido o cancelamento da sessão realizada no dia 06/12/2017, este não invalidou o recebimento do envelope recebido anteriormente a publicação do dia 19/12/2017, visto que, como se comprovou pela ata da última sessão, o envelope estava lacrado e, portanto, válido para o seu julgamento, até porque, como dito, o Edital diz que poderia ser entregue **até 8 dias úteis** e, visto que houve nova convocação, a OSC Casa de Apoio Brenda Lee deveria ter entregue outro envelope para poder participar da sessão pública designada.
22. Ainda pelo princípio do julgamento objetivo, a Comissão de Seleção não poderia jamais, até mesmo em benefício da própria Administração Pública, utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no edital para aceitar o envelope aberto, julgando que estaria intacto desde a sua apresentação.
23. Até porque, a atual ata diverge da anterior, ou seja, alega que não necessita complementações, quando na verdade, anteriormente, dizia-se que a documentação estava incompleta e, pelo princípio da publicidade, se tais documentos faltantes, houvessem sido apresentados anteriormente, haveria de ter sido publicado e, talvez não teria sido cancelada a sessão por inconsistências.
24. Assim sendo, resta claro que a recorrente foi prejudicada durante o processo de seleção e o resultado final merece ser reformado e, se não pelos pontos aqui apresentados, merece, ainda, pelos que agora passa a apontar:
25. É fato notório que a União Cidade Líder Pro Melhoramentos do Bairro atua na zona leste há quase 35 anos, sempre voltados com atividade para crianças e adolescentes, com experiência vasta e indiscutível, mantendo outros convênios com a Prefeitura de São Paulo no mesmo ramo e não possuindo qualquer conduta desabonadora contra si.
26. Ademais, a frente desse trabalho que pretende ser renovado pelo Edital 041, a recorrente já possui 5 anos de experiência na proteção básica e especial, tendo feito todas as adequações no imóvel para atendimento às crianças e jovens, jamais deixando de cumprir qualquer exigência da Municipalidade.
27. E, principalmente, pelo fato de ter a sua atuação nesses 35 anos aqui na zona leste, na região de Itaquera, Guaianazes, Cidade Líder, Parque do Carmo, etc. e, ainda, todos os assistidos atualmente poderão sofrer enorme impacto se não houver a manutenção do presente serviço para com a recorrente, visto que até que a outra OSC possa fazer a implantação do serviço, possivelmente serão transferidos para outro SAICA e com isso, haverá um retrocesso no trabalho realizado até agora, vindo a gerar até descredibilidade para a Municipalidade.
28. Por outro lado, em breve pesquisa pelas mídias sociais, é possível notar que a OSC Casa de Apoio Brenda Lee, mantém a sua sede na região central de São Paulo, longe da atuação objeto do Edital e, com finalidade diversa da proposta no presente convênio.
29. Não estamos aqui discutindo grau de importância das atividades realizadas pelas OSC, ao contrário, cada uma abraça a sua causa e possui condições de representar os cidadãos que necessitam; mas o fato é que, por todo histórico da OSC Casa de Apoio Brenda Lee, seu objetivo maior é cuidar da população LGBT e dos portadores de HIV, o que mereceria, por certo, firmar convênios com a Secretaria da Saúde e não com a de Assistência e Desenvolvimento Social.

30. Tanto é assim que, em breve pesquisa pelo Diário Oficial da Cidade é possível notar pareceres nesse sentido em recursos ingressados por ela em processos de propostas apresentadas e que não foram classificados em razão da falta de experiência na área assistencial.

31. Como exemplo, traremos a baila algumas informações constantes na proposta apresentada pela OSC Casa de Apoio Brenda Lee para o Edital 036/SMADS/2016, sendo possível constatação de que não possui condições de assumir o presente convênio proposto pelo Edital 041/SMADS/2017, senão vejamos:

32. A missão da Casa de Apoio Brenda Lee é garantir ao público o seu direito à saúde e à reintegração na comunidade e suas casas de apoio são residências na comunidade que funcionam como estrutura de suporte de acolhimento temporário e que abrigam pessoas portadoras de HIV.

33. Porém, constata-se, também, que sua sede é no centro de São Paulo e que não possui atendimentos na Zona Leste, ao contrário da recorrente que já está há 35 anos na região.

34. A Casa de Apoio Brenda Lee estava sem atuação há mais de 5 anos, porém, retomaram às suas atividades e firmaram um convênio em 2016 para atendimento de público masculino, adulto e em situação de vulnerabilidade; o que não comprova experiência com a finalidade do Edital 041/SMADS, ou seja, atendimento a crianças e adolescentes.

35. A Casa de Apoio Brenda Lee alega que realiza parcerias com alguns outros órgãos com “encaminhamentos do público” para documentação, frente de trabalho, etc.; o que não significa que a finalidade será alcançada, pois vai depender de critérios de terceiros, enquanto que a recorrente já atua efetivamente atendendo bebês, crianças, adolescentes, jovens e idosos, pois mantém convênios municipais atuando com 2 equipamentos de CEI – Centro de Educação Infantil, 1 equipamento NSI - Núcleo de Convivência do Idoso, 2 equipamentos de CCA – Centro para Criança e Adolescente e 2 equipamentos de SAICA - Serviço de Acolhimento a Criança e Adolescente; trata-se de uma instituição referência na zona leste, atendendo inúmeros munícipes que poderão vir a ser prejudicados caso não haja mais a continuidade desse convênio; além dos funcionários que poderão perder seus empregos em razão da finalização do convênio.

36. A Casa de Apoio Brenda Lee possui sua sede fora da zona leste e, dessa forma, ou seja, seu território de vulnerabilidade não é a zona leste e, ainda, teria que escolher um local para implantação e adaptá-lo para o atendimento, o que poderia gerar um custo maior do que o previsto pelo convênio e, com isso, prejudicar os assistidos que atualmente se beneficiam do SAICA.

37. Assim sendo, manter o resultado classificatório virá causar um enorme prejuízo aos munícipes e, ainda, estará ferindo todo nosso ordenamento jurídico e os princípios basilares do direito.

38. O princípio da moralidade administrativa ensina que tanto os agentes quanto a administração devem agir conforme os preceitos éticos e tal violação implicarão em uma transgressão do próprio direito; podendo a caracterizar ato ilícito, de modo a gerar conduta viciada em uma conduta invalidada.

39. O objetivo do presente recurso é, portanto, impugnar o resultado classificatório da Sessão Pública, devendo a Casa de Apoio Brenda Lee ser desclassificada em razão do não cumprimento do Edital 041/SMADS/2017 e, por consequência, ser classificada a recorrente União Cidade Líder Pro Melhoramentos do Bairro para continuidade do referido convênio.

40. Porém, caso não seja esse o entendimento dessa Respeitável Secretaria, que seja, pois, anulado todo o processo realizado, bem como realizada nova convocação para que possa, sem vícios, ser iniciada nova sessão pública para o serviço de acolhimento institucional para crianças e adolescentes, por medida de direito e justiça.

41. Assim, requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente pela juntada dos inclusos documentos que, desde já se requer.

42. Requerer, ainda, na eventualidade de novos questionamentos, vistas dos autos para manifestação.

Frente ao exposto, esta Comissão de Seleção informa que esta OSC notificada poderá encaminhar por correio eletrônico (informar email institucional do presidente da Comissão de Seleção) ao Presidente da mesma, com cópia para o email (informar o email institucional do(a) Supervisor(a) da SAS), **contrarrazões do recurso**, no prazo de até 5 (cinco) dia úteis a partir do recebimento desta notificação. Informamos que poderão ser anexados documentos em via digitalizada.

São Paulo, 08 de janeiro de 2018

Titular (Presidente) - Cledioneide de Abreu Rodrigues Barba – RF 788.626-8

Titular - Vanessa Cristina da S. Fraga – RF 826.686-7

Titular – Flávia Maria de Moura Reis – RF 793.281-2

